



Solução de Consulta nº 123 - Cosit

Data 13 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSAS AO EXTERIOR. FORNECIMENTO DE ACESSO A BANCO DE DADOS DE PATENTES POR ENTIDADE ESTRANGEIRA SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A isenção ou imunidade concedida pela legislação brasileira às pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil não se estendem, automaticamente, aos residentes e domiciliados no exterior. Excetuam-se da incidência apenas os casos expressamente previstos em legislação própria ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais.

Os pagamentos realizados a empresa estrangeira qualificada como instituição educacional ou de assistência social desprovida de finalidade lucrativa em seu país de origem, não estão, automaticamente, abrangidos pela imunidade constitucional.

REMESSAS AO EXTERIOR DE CARÁTER EDUCACIONAL, CIENTÍFICO OU CULTURAL.

As remessas abrangidas pela isenção prevista na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, são aquelas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de caráter educacional, científico ou cultural, desprovidas de finalidade econômica.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c"; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 98; Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando não houver indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso II.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito público interno supra qualificada, formula consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência do Imposto sobre Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessas de rendimentos para residentes ou domiciliados no exterior para pagamentos pelo provimento de acesso a conteúdo de banco de dados de patentes.

2. Informa que possui contrato com empresas estrangeiras, cujo *“escopo é o provimento de acesso a conteúdo de banco de dados de patentes de seqüências químicas e biológicas, cujos pagamentos são efetuados em moeda estrangeira por meio de ordem bancária para o exterior, operacionalizada”* por determinada instituição financeira.

3. Informa, ainda, que tais empresas encontram-se sediadas nos Estados Unidos da América, destacando que se trata de país que não possui acordo para evitar bitributação com o Brasil. Em particular, uma das beneficiárias dos pagamentos alega deter a condição — em seu país de origem — de instituição desprovida de finalidade lucrativa, havendo apresentado como comprovação de sua condição declaração em papel timbrado assinada pelo seu representante legal e certificada pelo Departamento do Tesouro do Estado da Filadélfia.

4. Ressalta que consubstanciada no disposto na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 519, de 14 de novembro de 2017, entendia que as remessas feitas ao exterior para pagamentos decorrentes de contratos de tal natureza, nos termos descritos na citada solução, enquadravam-se entre aquelas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, e, portanto, não estariam sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda, conforme estatuído naquele dispositivo.

5. Extraí-se da consulta (grifos originais):

Não obstante, é importante salientar que a análise efetivada no bojo da Solução de Consulta no 519/2017 Cosit, levou em consideração o que dispunha, à época, a Instrução Normativa RFB no 1.645, de 2016, em seu artigo 4º, Parágrafo único:

“entende-se por remessa destinada ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, aquela relativa ao pagamento pela prestação de serviços de natureza educacional, científica ou cultural.”

Ocorre que a aludida Instrução Normativa foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, passando o parágrafo único do artigo 4º a deter a seguinte redação:

“Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I- as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

(...)

Parágrafo único. As remessas a que se refere o inciso I deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participação de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de:

I - taxas escolares, taxas de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes;

II - taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas;

III - taxas de inscrição em concursos artísticos."

Observa-se, portanto, que houve substancial mudança da interpretação por parte da RFB, no que tange à isenção tributária prevista no art. 2º, inciso I da Lei nº 13.315/2016, eis que a nova redação conferida à IN nº 1645, de 2016, a restringiu às remessas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural.

6. Ao fim, a consulente formula os seguintes questionamentos:

1) Pagamentos realizados a empresa estrangeira prestadora de serviços de acesso a conteúdo de banco de dados de patentes de seqüências químicas ou biológicas, qualificada como instituição desprovida de finalidade lucrativa em seu país de origem, compartilham do direito a não retenção da qual trata o inciso III, artigo 4º da IN 1234/2012?

2) Em razão da nova redação da IN 1645/2016 passa o [nome da consulente omitido] a estar obrigado a efetuar retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os pagamentos realizados a empresa estrangeira prestadora de serviços de acesso a conteúdo de banco de dados de patentes de seqüências químicas ou biológicas?

3) Em sendo positiva a resposta ao quesito nº 2, qual a alíquota aplicável à retenção?

7. É o Relatório.

Fundamentos

8. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pela consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

9. Ademais, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a prover a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela consulente e não

gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que as mesmas não foram descritas adequadamente.

10. Dito isso, tem-se que, via de regra, a renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se ao Imposto sobre Renda Retido na Fonte (IRRF), independentemente de sua natureza, à luz do disposto nos arts. 97, alínea “a”, e 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (art. 741, inciso I, e art. 744 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - RIR/2018):

Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a”);

(...)

Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28):

(...)

11. Excetua-se da incidência apenas os casos expressamente previstos em legislação própria ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais (art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN- e art. 1.042 do RIR/2018).

Resposta ao questionamento 1.

12. A consulente indaga se os pagamentos realizados a empresa estrangeira prestadora de serviços de acesso a conteúdo de banco de dados de patentes de sequências químicas ou biológicas, qualificada como instituição desprovida de finalidade lucrativa em seu país de origem, compartilham do direito a não retenção da qual trata o inciso III, artigo 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

13. A IN RFB nº 1.234, de 2012, dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. Quanto à obrigação de efetuar retenção na fonte, vejamos:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

(...)

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

14. As exceções, portanto, referem-se a imunidades e isenções, na forma da lei. O art. 12, **caput**, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

*§ 3º Considera-se **entidade sem fins lucrativos** a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (grifos acrescidos)*

15. A consulta alude a pagamento por acesso a banco de dados a empresas sediadas nos EUA, país “que não possui acordo para evitar a bitributação de impostos” com o Brasil. A questão reside na informação da consulente de que uma das beneficiárias dos pagamentos “alega deter a condição – em seu país de origem – de instituição desprovida de finalidade lucrativa”. A consulente informa que a beneficiária lhe apresentou como comprovação declaração certificada pelo Tesouro do Estado da Filadélfia/EUA.

16. Verifica-se que, em verdade, o questionamento da Consulente envolve hipótese de imunidade conferida no art. 150, VI, “c”, parte final, da Constituição Federal de 1988, que a doutrina e jurisprudência classificam de imunidade subjetiva, pois toma em conta a qualidade pessoal do beneficiário:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de **assistência social, sem fins lucrativos**, atendidos os **requisitos da lei**;*

(...) (grifos acrescentados)

17. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já manifestou nas razões de decidir da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 104, de 25 de março de 2019, que a isenção ou imunidade porventura concedidas pela legislação brasileira às pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil não se estendem, automaticamente, aos residentes e domiciliados no exterior, exigindo-se, para tanto, expressa previsão em legislação própria ou ainda que sejam constantes de tratados e convenções internacionais:

Reprodução parcial da Solução de Consulta Cosit nº 104, de 2019:

21. (...) passa-se a investigar se a remessa de doações a pessoa jurídica sem fins lucrativos domiciliada no exterior estaria dispensada de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, com amparo no art. 690, inciso III, do RIR/1999.

22. A renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se de modo genérico ao IRRF, de forma isolada e definitiva, independentemente de sua natureza, segundo prescreve o art. 741, inciso I do RIR/2018:

(...)

23. Excetuam-se da incidência apenas os casos expressamente previstos em legislação própria ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais (art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e art. 1.042 do RIR/2018). Dessa forma, a isenção ou imunidade concedida pela legislação brasileira às pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil não se estendem, automaticamente, aos residentes e domiciliados no exterior

18. Portanto, os pagamentos realizados a empresa estrangeira qualificada como instituição desprovida de finalidade lucrativa em seu país de origem, não estão, automaticamente, abrangidos pela imunidade de que trata o art. 150, VI, “c”, da CF/88, retratada no art. 4º, III, da IN RFB nº 1.234, de 2012.

Resposta ao questionamento 2.

19. A consulente indaga se em razão da nova redação da IN RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, passa a mesma a estar obrigada a efetuar retenção do IRFF sobre os pagamentos realizados a empresa estrangeira prestadora de serviços de acesso a conteúdo de banco de dados de patentes de sequências químicas ou biológicas.

20. Pelos argumentos da consulente transcritos no parágrafo 5, acima, o primeiro ponto a ser destacado é que Instruções Normativas da RFB não têm o condão de conceder, alterar ou suprimir isenção de tributos, que somente é instituída, alterada ou suprimida mediante lei em sentido formal. Dessa feita, os questionamentos da consulente equivocam-se ao indagar se pela “nova redação da IN 1.645/2016 passa a estar obrigada a efetuar retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos realizados a empresa estrangeira prestadora de serviços”.

21. Não obstante, tem-se que, ao contrário do questionamento anterior, que diz respeito à imunidade tributária, portanto, matéria reservada à Constituição, aqui se está diante de isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário de que tratam os artigos 176 a 179 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

22. O art. 2º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, prevê a hipótese de isenção aventada pela Consulente:

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

(...)

23. A IN RFB nº 1.645, de 2016, (alterada pela IN RFB nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018), em seu artigo 4º, inciso I e parágrafo único, interpreta o dispositivo nos seguintes termos (grifos acrescidos):

Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

(...)

Parágrafo único: As remessas a que se refere o inciso I deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de:

I - taxas escolares, taxas de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes;

II - taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas;

III - taxas de inscrição em concursos artísticos. ” (NR)

24. Portanto, a interpretação contida na aludida Instrução Normativa é clara e restringe seu alcance à manutenção de **pessoa física**, nas hipóteses nela estabelecidas. A alteração na Instrução Normativa veio para explicar que a Lei nº 13.315, de 2016, teve o objetivo de alterar a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do IRRF sobre remessas ao exterior de valores destinados à **cobertura de gastos pessoais**, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

25. Assim, a intenção da Lei é para a cobertura de “gastos de pessoas” que estejam em atividades científicas, culturais ou educacionais, o que fica ainda mais evidente com a referência a “*pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência*”.

26. Se isso não era claro, a nova IN RFB nº 1.860, de 2018, veio para esclarecer e não para modificar entendimentos, mesmo porque, repise-se, Instruções Normativas não tem condão de conceder, modificar ou revogar isenções.

27. O ato interpretativo/explicativo aplica-se retroativamente, conforme artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Se a consultante não efetuava a retenção, estava agindo em erro. Assim, ela não “passa” a ser obrigada à retenção em virtude da nova instrução normativa. Já o era.

28. Quanto à Solução de Consulta anterior, que foi mencionada, diz a Consultante que: “*consubstanciada no disposto na Solução de Consulta n. 519/2017 da Cosit*”, entendia que as remessas se enquadravam entre aquelas destinadas para fins científicos, educacionais ou culturais, às quais se refere o artigo 2º, inciso I, da Lei 13.315, de 2016 e, portanto, não estariam sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda. Acrescenta que a SC Cosit nº 519, de 14 de novembro de 2017, “*seria baseada na IN RFB nº 1.645, de 2016*”, que definia “*remessa destinada ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais*”.

29. Porém, na Solução de Consulta Cosit nº 519, de 2017, a situação especial que ensejou a conclusão refere-se à pessoa do pagador e não do beneficiário no exterior, como se alega nesta aqui. A referida Solução de Consulta diz que as remessas ao exterior efetuadas por instituição pública federal, vinculada à área de formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, para pagamento de serviços de disponibilização de acesso *on line* a periódicos e bases de dados relacionados aos seus objetivos, enquadram-se entre “*as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais*” a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 2016, e, portanto, não estão sujeitas à retenção.

30. A questão é que as remessas se destinam, ao fim, à formação de pessoas físicas (profissionais do magistério). Isso não ficou demonstrado nesta consulta, onde a razão alegada para a dúvida em não efetuar a retenção estaria na qualificação da entidade recebedora como “não lucrativa”, nos termos de legislação estrangeira.

31. Em conclusão, importante destacar que a consulente está obrigada a efetuar a retenção do imposto sobre a renda em relação aos pagamentos descritos, nos termos da legislação vigente, tendo, inclusive, esta Coordenação-Geral de Tributação se manifestado acerca de tema correlato (IRRF: remessas para o exterior – finalidade cultural) por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 70, de 13 de março de 2019, cujo trechos de interesse são destacados a seguir:

Solução de Consulta Cosit n.º 70, de 2019

(...)

18. A Instrução Normativa RFB n.º 1.645, de 30 de maio de 2016, em seu artigo 4º, inciso I e parágrafo único, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.860, de 26 de dezembro de 2018, interpreta aquele dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

(...)

Parágrafo único. As remessas a que se refere o inciso I deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de:

I - taxas escolares, taxas de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes;

II - taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas;

III - taxas de inscrição em concursos artísticos. (NR)

19. Sendo assim, as remessas abrangidas pela isenção são aquelas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de caráter educacional, científico ou cultural, desprovidas de finalidade econômica.

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, responde-se à Consulente que apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins culturais aquelas destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de caráter cultural e que sejam desprovidas de finalidade econômica.

Resposta ao questionamento 3.

32. A Consulente indaga, ainda, qual a alíquota aplicável à retenção do imposto sobre os pagamentos em comento.

33. Neste caso, cumpre informar que a consulta apresentada não preenche os requisitos necessários para ser declarada eficaz, pois a consulente, ao formular o questionamento, sequer apresentou os dispositivos da legislação que ensejariam a sua dúvida, limitando-se a questionar qual a alíquota aplicável.

34. Nos termos do art. 18, II, parte final, da Instrução Normativa RFB nº 1.396 de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.
(grifos acrescidos)

35. Em virtude do exposto, a declaração de ineficácia da consulta quanto questionamento em tela é de rigor.

Conclusão

36. Diante de todo o exposto, conclui-se:

- a) A imunidade concedida às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil não se estende, automaticamente, às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, exigindo-se, para tanto, expressa previsão em legislação própria ou, ainda, que sejam constantes de tratados e convenções internacionais.

- b) Os pagamentos realizados a empresa estrangeira qualificada como instituição desprovida de finalidade lucrativa em seu país de origem não estão automaticamente abrangidos pela imunidade constitucionalmente prevista.
- c) A isenção prevista em lei para remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão tem a intenção de cobrir “gastos de pessoas” que estejam ligadas a atividades científicas, culturais ou educacionais, o que fica ainda mais evidente com a referência a “taxas de matrícula, inscrição e para exames de proficiência”.
- d) Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Assinado digitalmente

MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinado digitalmente

ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta